



Acórdão 00381/2025-9 - Plenário

Processo: 05181/2024-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Acompanhamento

UGs: PM - Prefeitura Municipal de Vila Valério, PMA - Prefeitura Municipal de Alegre, PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta, PMA - Prefeitura Municipal de Apiacá, PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz, PMAB - Prefeitura Municipal de Águia Branca, PMAC - Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, PMADN - Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, PMARN - Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo, PMAV - Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua, PMB - Prefeitura Municipal de Brejetuba, PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança, PMBG - Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, PMBJN - Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica, PMC - Prefeitura Municipal de Castelo, PMC - Prefeitura Municipal de Colatina, PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, PMCC - Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, PMDM - Prefeitura Municipal de Domingos Martins, PMDRP - Prefeitura Municipal de Dolores do Rio Preto, PMDSL - Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, PME - Prefeitura Municipal de Ecoporanga, PMF - Prefeitura Municipal de Fundão, PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí, PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari, PMGL - Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, PMI - Prefeitura Municipal de Ibatiba, PMI - Prefeitura Municipal de Ibiracema, PMI - Prefeitura Municipal de Ibitirama, PMI - Prefeitura Municipal de Iconha, PMI - Prefeitura Municipal de Irupí, PMI - Prefeitura Municipal de Itaguaçu, PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim, PMI - Prefeitura Municipal de Itarana, PMI - Prefeitura Municipal de Iúna, PMJ - Prefeitura Municipal de Jaguaré, PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva, PML - Prefeitura Municipal de Linhares, PMLT - Prefeitura Municipal de Laranja da Terra, PMM - Prefeitura Municipal de Mantenópolis, PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes, PMM - Prefeitura Municipal de Marilândia, PMM - Prefeitura Municipal de Montanha, PMM - Prefeitura Municipal de Mucurici, PMM - Prefeitura Municipal de Muqui, PMMF - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire, PMMS - Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia, PMP - Prefeitura Municipal de Pinheiros, PMP - Prefeitura Municipal de Piúma, PMPANCAS - Prefeitura Municipal de Pancas, PMPB - Prefeitura Municipal de Ponto Belo, PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário, PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, PMRB - Prefeitura Municipal de Rio Bananal, PMRNS - Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, PMS - Prefeitura Municipal de Serra, PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama, PMSDN - Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado, PMSL - Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina, PMSM - Prefeitura Municipal de São Mateus, PMSMJ - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, PMSRC - Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã, PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa, PMV - Prefeitura Municipal de Viana, PMV - Prefeitura Municipal de Vitória, PMVA - Prefeitura Municipal de Vargem Alta, PMVNI - Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, PMVP - Prefeitura Municipal de Vila Pavão, PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha

Relator: Davi Diniz de Carvalho

FISCALIZAÇÃO – ACOMPANHAMENTO – PLANO ANUAL DE CONTROLE EXTERNO (PACE) 2024 – PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO E OUTRAS – CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS EM DETRIMENTO À CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS – EXPEDIR RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:

I RELATÓRIO

Trata-se de fiscalização por iniciativa própria desta Corte, na modalidade Acompanhamento, em cumprimento ao Plano Anual de Controle Externo (PACE), exercício 2024, aprovado pela Decisão Plenária 13, de 14 de novembro de 2023, tendo por objetivo *“avaliar se as políticas de pessoal dos municípios do Estado do Espírito Santo privilegiam a contratação de servidores temporários em detrimento à contratação de servidores efetivos”*.

A presente fiscalização está inserida no PACE 2024 na Linha de Ação 00099/2024-2 *“avaliar se a política de pessoal privilegia a contratação de temporários ocasionando irregularidades e inconstitucionalidades”*, alinhando-se às Metas do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da ONU *“paz, justiça e instituições eficazes”* (ODS 16) e ao objetivo estratégico *“contribuir para a efetividade das políticas públicas”*, tendo como base o Plano Estratégico vigente e as diretrizes estabelecidas pelo corpo diretivo desta Corte de Contas.

O Relatório de Acompanhamento 20/2024 (doc. 7) analisando os dados extraídos do sistema de Controle Informatizado de Dados do Espírito Santo (CidadES), deste Tribunal de Contas, na competência de julho de 2024, verificou que os municípios capixabas possuíam um total de 132.706 vínculos efetivos e temporários. Desse total, 55,4% são de efetivos (73.542) e 44,6% de temporários (59.164), representando uma

proporção de **0,8 servidor temporário para cada servidor efetivo**, o que revela um elevado número de contratações temporárias.

Na sequência, a unidade técnica emitiu a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 5762/2024 (doc. 70), por meio da qual propôs a expedição de determinações e recomendações às prefeituras municipais listadas, posição esta acompanhada, com acréscimos, pelo Ministério Público junto ao Tribunal (MPC), por meio do Parecer 313/2025 (doc. 73).

É o relatório.

II FUNDAMENTOS

No âmbito deste Tribunal de Contas, o Acompanhamento constitui um instrumento utilizado para a execução das atividades de fiscalização, nos moldes definidos no art. 51, IV da Lei Complementar Estadual (LC) 621/2012 c/c arts. 188 e 192 do RITCEES.

Em cumprimento ao Plano Anual de Controle Externo (PACE) do exercício de 2024, aprovado por meio da Decisão Plenária 13, de 14 de novembro de 2023, iniciam-se os trabalhos relativos à Linha de Ação 00099/2024-2: *“Avaliar se a política de pessoal privilegia a contratação de temporários ocasionando irregularidades e inconstitucionalidades”*.

A regra geral para a investidura em cargos ou empregos públicos na administração pública é a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme previsto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Entretanto, por meio do inciso IX do mesmo artigo, a CF/88 conferiu à administração pública um meio para suprir demandas emergenciais ou temporárias de mão de obra, sem a necessidade da realização de concurso público, qual seja a “designação temporária”.

Conforme consta no Relatório de Acompanhamento 20/2024, a principal justificativa para a realização desta fiscalização refere-se ao grande quantitativo de vínculos temporários existentes nos municípios capixabas, indicando um possível desvirtuamento da previsão de excepcionalidade disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, na fiscalização feita, buscou-se *“avaliar se as políticas de pessoal dos municípios do Estado do Espírito Santo privilegiam a*

contratação de servidores temporários em detrimento à contratação de servidores efetivos”.

No Relatório de Acompanhamento 20/2024 (doc. 07) foram listados os seguintes objetivos e questões de auditoria: Q1 - Há legislação municipal contemplando todos os requisitos previstos na tese do tema 612 do STF para a contratação de pessoal temporário? Q2 - Há realização de processo seletivo para a contratação de pessoal temporário? Q3 - Q3 - As contratações temporárias estão sendo realizadas em conformidade aos critérios previstos na tese do tema 612 do STF? Q4 - Há recorrência de renovação de contratos temporários desvirtuando o caráter temporário das contratações? Q5 - Há planejamento da política de pessoal para reduzir o quantitativo das contratações temporárias?

Para responder as questões de auditoria foi necessária uma amostra de municípios, onde foram selecionados os municípios de Apiacá, Dores do Rio Preto, Guarapari, Jaguaré, Muqui, Pedro Canário, Presidente Kennedy, Santa Teresa, São Domingos do Norte e São José do Calçado, selecionados de forma não estatística.

Durante o acompanhamento foram identificados diversos casos de impropriedades e, após esclarecimentos iniciais, foram descritos com achados: (i) POLÍTICA DE PESSOAL QUE PRIVILEGIA A CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS (Dores do Rio Preto, Guarapari, Jaguaré, Muqui, Pedro Canário, Presidente Kennedy, Santa Teresa, Executivo Municipal e SAAE de São Domingos do Norte, São José do Calçado), tendo como critério de auditoria o art. 37, *caput* e incisos II e IX, da CF/88 e leis específicas de regência (item 4.1 do RA 20/2024); (ii) CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS REALIZADAS SOB O REGIME CELETISTA no município de Apiacá tendo como critério de auditoria o art. 37, incisos II e IX, da CF/88; ADI 3.237, RE 658.026 - Tema 612 e RE 1.066.677 - Tema 551 do STF; Lei Municipal 706/2007; Prejulgado nº 032/2018 e Parecer em Consulta TC-19/2017 do TCEES (item 4.2 do RA 20/2024).

Ao final da fiscalização, foi elaborado o Relatório de Acompanhamento 00020/2024-6 (evento 7), cuja conclusão encontram-se a seguir transcrita:

[...]

5. CONCLUSÃO

[...]

Q1 - Há legislação municipal contemplando todos os requisitos previstos na tese do tema 612 do STF para a contratação de pessoal temporário?

A resposta à Q1 foi “Não, pois, dentre os dez municípios da amostra, o município de São Domingos do Norte não possui legislação específica para a contratação de temporários, além de conter, juntamente com os municípios de Jaguaré e Santa Teresa, dispositivos que tratam de forma genérica e abrangente os casos de contratação temporária” (item 2.1.1).

Q2 - Há realização de processo seletivo para a contratação de pessoal temporário?

A resposta à Q2 foi “Não, pois o município de Muqui não realiza processo seletivo para a contratação de todos os seus atuais servidores temporários, além de haver outros municípios da amostra que promoveram algumas contratações temporárias sem o devido processo seletivo” (item 2.2.1).

Q3 - As contratações temporárias estão sendo realizadas em conformidade aos critérios previstos na tese do tema 612 do STF?

A resposta à Q3 foi “Não, pois foram detectadas várias inconsistências em todos os municípios da amostra, que, como por exemplo: a existência de dispositivos genéricos e abrangentes para os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público nas legislações específicas; as contratações realizadas de forma recorrente e em prazos superiores aos previstos nas legislações; a contratação de temporários sem a realização de processos seletivos; a não realização de concursos públicos e, ainda, a contratação temporária de profissionais para exercerem serviços ordinários permanentes do Estado e que se encontram sob o espectro das contingências normais da Administração (item 2)”.

Q4 - Há recorrência de renovação de contratos temporários desvirtuando o caráter temporário das contratações?

A resposta à Q4 foi “Sim, pois todos os municípios da amostra possuem contratações recorrentes e/ou sucessivas” (item 2.3.3). O impacto desta prática corriqueira, pode acarretar prejuízos financeiros aos municípios, com o pagamento de direitos trabalhistas em função da permanência prolongada de servidores em cargos temporários, quando a designação temporária ocorrer de forma irregular, infringindo a obrigatoriedade de concurso público.

Q5 - Há planejamento da política de pessoal para reduzir o quantitativo das contratações temporárias?

A resposta à Q5 foi “Não, pois em nenhum dos municípios da amostra houve a demonstração de uma política de pessoal como instrumento de gestão, de forma a abranger o levantamento do quantitativo de servidores necessários para suprir, de forma permanente, sua estrutura administrativa (item 3.2).”

Com base nas respostas às questões de auditoria, a fiscalização cumpriu o objetivo proposto e constatou a ausência de política de pessoal nos municípios do Estado do Espírito Santo e a predileção por contratação de servidores temporários em detrimento à contratação de servidores efetivos.

O acompanhamento permitiu a aferição de diversas falhas no processo de contratação temporária, como a inexistência de uma legislação municipal específica para regulamentar essas contratações, a falta de dispositivos que assegurem critérios objetivos de seleção, a não observância das previsões legais sobre direitos trabalhistas, erros de cadastros dos vínculos dos cargos temporários e o enquadramento equivocado das contratações temporárias no regime jurídico celetista. Observou-se, ainda, a contratação de pessoal temporário sem processo seletivo, com justificativas inadequadas ou inexistentes para a necessidade temporária, prorrogações de contratos e recontrações sucessivas que comprometem a natureza temporária dessas contratações. Além do mais, a ausência de concurso público e o elevado número de contratações temporárias indicam a falta de um planejamento adequado da política de pessoal, essencial para avaliar a real necessidade de servidores e indispensável para assegurar uma boa prestação dos serviços públicos.

Além do mais, não foram constatadas nenhuma evidência de boas práticas nas contratações temporárias dos municípios que apresentavam as menores relações de servidores temporários em comparação aos servidores efetivos. Desta forma, a situação evidencia uma necessidade urgente de revisão e adequação das práticas e normas de contratação, a fim de garantir a conformidade com a legislação e a eficiência na gestão dos recursos humanos públicos.

Em vista disso, manifesto-me de modo a acolher integralmente as conclusões da unidade técnica desta Corte de Contas, especialmente aquelas colocadas de modo fundamentado e discriminado no referido Relatório de Acompanhamento e referendadas por meio da Instrução Técnica Conclusiva (item 6 da RA 20/2024), independente de transcrição, assim como a proposta de encaminhamento contida na ITC 5762/2024.

Por sua vez o MPC em complementação à conclusão e proposta de encaminhamento da unidade técnica pugna por/pelo: (i) Determinar que os municípios publiquem em seus portais de transparência relatórios mensais detalhados sobre as contratações temporárias realizadas, incluindo: justificativas das contratações; cargos ocupados; duração dos contratos; custos envolvidos; (ii) acompanhamento das Recomendações e Determinações no intuito de verificar se os municípios estão realizando concursos públicos, criando planos de ação, revisando suas legislações e adequando os processos de contratação temporária; e (iii) encaminhamento de cópia do Presente Processo ao Ministério Público do Espírito Santo – MPES para adoção de medidas que julgar necessárias.

Em relação ao item (i), remeto o pleito à SEGEX para análise pela unidade técnica competente, considerando que, na sistemática atual, tais informações e documentos são recebidos nesta Corte por meio do sistema “Controle Integrado de Dados do Espírito Santo” (CidadES) e disponibilizados no painel de controle deste Tribunal dando acesso à cargos, empregos e funções públicas existentes no Estado e nos municípios. Já o pedido (ii) e (iii) do MPC entendo estarem contemplados na deliberação por determinações e recomendações no final deste voto.

Ponderando os dados e informações levantados e devidamente analisados no Relatório de Acompanhamento 20/2024, devem-se considerar alcançados os objetivos traçados para a fiscalização perpetrada, restando, no entanto, necessária a expedição das determinações e das recomendações propostos pela unidade técnica,

para que as adequações e providências destacadas pelo NEPREV na ITC 5762/2024 sejam efetivamente realizadas, dando-se concretude à legislação de regência.

III DELIBERAÇÃO

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, e VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado:

DAVI DINIZ DE CARVALHO

CONSELHEIRO RELATOR

1. ACÓRDÃO TC-381/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. DETERMINAR, com base no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013) e ainda art. 7º, § 3º, I c/c art. 7º § 4º da Resolução TC 361/2022:

1.1.1 aos jurisdicionados listados abaixo, para que no prazo de 120 dias, realizem a revisão e adequação da legislação municipal de modo a não contemplar dispositivos genéricos autorizadores de contratações temporárias, nos termos do art. 37, IX, da CF/88.

Jurisdicionado	Item ¹
Executivo Municipal de Muqui	4.1.4
Executivo Municipal de São Domingos do Norte	4.1.8.1
Executivo Municipal de Santa Teresa	4.1.7

1.1.2 aos jurisdicionados listados abaixo, para que no prazo de 120 dias, elaborem um planejamento/estudo que contemple: a) o levantamento do

¹ Todos os itens dos quadros colacionados referem-se à ITC 5762/2024.

quantitativo de servidores necessários para atender, de forma permanente, sua estrutura administrativa; e b) um plano de ação para adequar as contratações temporárias ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e ao Tema 612 do STF, especificando as ações requeridas, como a realização de concursos públicos e/ou a contratação de terceirizados, juntamente com um cronograma de implementação para execução em até 36 meses, incluindo metas anuais de redução gradual das contratações temporárias, assegurando o cumprimento das exigências constitucionais sem comprometer a continuidade dos serviços prestados à população.

Jurisdicionado	Item
Executivo Municipal de Dorés do Rio Preto	4.1.1
Executivo Municipal de Guarapari	4.1.2
Executivo Municipal de Jaguaré	4.1.3
Executivo Municipal de Muqui	4.1.4
Executivo Municipal de Pedro Canário	4.1.5
Executivo Municipal de Presidente Kennedy	4.1.6
Executivo Municipal de Santa Teresa	4.1.7
Executivo Municipal de São Domingos do Norte	4.1.8.1
SAAE de São Domingos do Norte	4.1.8.2
Executivo Municipal de São José do Calçado	4.1.9

1.1.3 aos jurisdicionados listados abaixo, para que no prazo de 120 dias, realizem plano de ação para realização de concurso público para as vagas de natureza permanente e efetiva, contemplando necessariamente os cargos e quantitativos de vagas a serem preenchidas e o cronograma das etapas, inclusive, com a adoção de medidas administrativas necessárias para a realização do certame, e inclusão nos próximos instrumentos de planejamento governamental, quais sejam, PPA, LDO e LOA, a previsão das vagas a serem preenchidas pelo certame e com a respectiva dotação orçamentária, nos termos do art. 37, II, da CF/88.

Jurisdicionado	Item
Executivo Municipal de Dorés do Rio Preto	4.1.1
Executivo Municipal de Guarapari	4.1.2
Executivo Municipal de Jaguaré	4.1.3
Executivo Municipal de Muqui	4.1.4
Executivo Municipal de Pedro Canário	4.1.5
Executivo Municipal de Presidente Kennedy	4.1.6
Executivo Municipal de Santa Teresa	4.1.7
Executivo Municipal de São Domingos do Norte	4.1.8.1
SAAE de São Domingos do Norte	4.1.8.2
Executivo Municipal de São José do Calçado	4.1.9

1.1.4 aos jurisdicionados listados abaixo, para que no prazo de 120 dias elaborem normativo próprio contendo o fluxo necessário para os procedimentos administrativos de contratação temporária de servidores,

devendo, necessariamente, conter a exigência da motivação clara e fundamentada do setor solicitante quanto a real necessidade temporária e de excepcional interesse público, com manifestações fundamentadas pelos setores de recursos humanos, procuradoria jurídica e controle interno para todos os processos, a fim de se proceder a adequação ao art. 37, IX, da CF/88.

Jurisdicionado	Item
Executivo Municipal de Dores do Rio Preto	4.1.1
Executivo Municipal de Guarapari	4.1.2
Executivo Municipal de Jaguaré	4.1.3
Executivo Municipal de Muqui	4.1.4
Executivo Municipal de Pedro Canário	4.1.5
Executivo Municipal de Presidente Kennedy	4.1.6
Executivo Municipal de São Domingos do Norte	4.1.8.1
SAAE de São Domingos do Norte	4.1.8.2
Executivo Municipal de São José do Calçado	4.1.9

1.1.5 ao Executivo Municipal de Santa Teresa, para que no prazo de 120 dias revise o normativo sobre contratações temporárias (IN SRH nº 02/2014) de forma que as justificativas no anexo VII estejam alinhadas ao art. 1º da Lei Municipal 1.855/2008, exigindo uma motivação clara e fundamentada do setor solicitante sobre a necessidade temporária de excepcional interesse público. Além disso, o normativo deve estabelecer o fluxo dos procedimentos administrativos para contratações temporárias, com pareceres fundamentados dos setores de recursos humanos, procuradoria jurídica e controle interno, a fim de garantir conformidade com o art. 37, IX, da CF/88.

1.1.6 aos jurisdicionados listados abaixo, para que no prazo de 120 dias elabore um plano de ação de revisão do vínculo de todos os atuais contratos temporários, detectando todas as situações de prorrogações irregulares com manifestação fundamentada técnica e jurídica, inclusive com a elaboração de plano de contingência fiscal e trabalhista, nos termos do Tema 551 do STF e do Parecer em Consulta TC-19/2017.

Jurisdicionado	Item
Executivo Municipal de Dores do Rio Preto	4.1.1
Executivo Municipal de Guarapari	4.1.2
Executivo Municipal de Jaguaré	4.1.3
Executivo Municipal de Muqui	4.1.4
Executivo Municipal de Pedro Canário	4.1.5
Executivo Municipal de Presidente Kennedy	4.1.6
Executivo Municipal de Santa Teresa	4.1.7
Executivo Municipal de São Domingos do Norte	4.1.8.1
SAAE de São Domingos do Norte	4.1.8.2

Executivo Municipal de São José do Calçado	4.1.9
--	-------

1.1.7 aos jurisdicionados listados abaixo, para que no prazo de 30 dias, realizem a correção dos cadastros dos vínculos das funções temporárias, no sistema próprio de Pessoal, bem como, na Estrutura de Pessoal do Sistema CidadES, por meio de retificação dos dados.

Jurisdicionado	Item
Executivo Municipal de Guarapari	4.1.2
Executivo Municipal de Muqui	4.1.4

1.1.8 ao **Executivo Municipal de Apiacá**, para que no prazo máximo de doze meses, regularize a situação dos temporários contratados no regime celetista, promovendo a classificação do regime jurídico nos próximos editais de contratações temporárias como regime jurídico especial ou administrativo, e providencie a retificação desta informação no campo “RegimeJuridico” dos cargos/funções temporárias presentes na Estrutura de Pessoal do Sistema CidadES do TCEES.

1.2. RECOMENDAR, com base no art. 1º, inciso XXXVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013) e ainda art. 11 da Resolução TC 361/2022:

1.2.1 aos jurisdicionados listados abaixo, para que estabeleçam período de quarentena a ser respeitado pelos profissionais contratados temporariamente que já cumpriram os prazos de contratação previstos na legislação municipal e que porventura visem ser contratados novamente através de novo processo seletivo, como uma boa prática administrativa.

Jurisdicionado	Item
Executivo Municipal de Dores do Rio Preto	4.1.1
Executivo Municipal de Guarapari	4.1.2
Executivo Municipal de Jaguaré	4.1.3
Executivo Municipal de Muqui	4.1.4
Executivo Municipal de Pedro Canário	4.1.5
Executivo Municipal de Presidente Kennedy	4.1.6
Executivo Municipal de Santa Teresa	4.1.7
Executivo Municipal de São Domingos do Norte	4.1.8.1
SAAE de São Domingos do Norte	4.1.8.2
Executivo Municipal de São José do Calçado	4.1.9
Executivo Municipal de Apiacá	4.2.1

1.2.2 aos jurisdicionados listados abaixo, para que disponham em lei a previsão de direitos trabalhistas, caso optem pela sua concessão, uma vez que essa boa prática administrativa não só assegura a transparência e a

legalidade das ações, mas também promove a confiança e a segurança jurídica entre os servidores e a administração pública, garantindo aos servidores contratados clareza sobre seus direitos e evitando, assim, possíveis conflitos e litígios.

Jurisdicionado	Item
Executivo Municipal de Guarapari	4.1.2
Executivo Municipal de Pedro Canário	4.1.5
Executivo Municipal de Presidente Kennedy	4.1.6
Executivo Municipal de São José do Calçado	4.1.9
Executivo Municipal de Apiacá	4.2.1

1.2.3 ao Executivo Municipal de Guarapari, para que reavalie as licenças concedidas para trato de interesse particular e as cessões de servidores efetivos a pedido destes, devendo ser demonstrado: i) que tal concessão não trará prejuízo ao serviço público prestado por eles, ii) que não haverá necessidade de contratação temporária para substituição do servidor solicitante, e iii) que o interesse público prevaleça sobre o interesse particular, em respeito ao Princípio da Supremacia do Interesse Público. Caso estas considerações não sejam constatadas, os pedidos devem ser revogados com o retorno imediato dos servidores efetivos as suas funções.

1.3. DAR CIÊNCIA, nos termos do art. 9º da Resolução TC 361/2022:

1.3.1 aos jurisdicionados listados abaixo, de que o processo administrativo de contratação temporária sem a justificativa, de forma clara e objetiva, dos fundamentos que levaram a necessidade da contratação temporária, ou seja, sem a devida caracterização de seu excepcional interesse público e temporariedade, é afronta ao art. 37, IX da CF/88 e à própria legislação municipal, podendo acarretar, inclusive, sanções aos gestores que derem causa.

Jurisdicionado	Item
Executivo Municipal de Dorés do Rio Preto	4.1.1
Executivo Municipal de Guarapari	4.1.2
Executivo Municipal de Jaguaré	4.1.3
Executivo Municipal de Muqui	4.1.4
Executivo Municipal de Pedro Canário	4.1.5
Executivo Municipal de Presidente Kennedy	4.1.6
Executivo Municipal de Santa Teresa	4.1.7
Executivo Municipal de São Domingos do Norte	4.1.8.1
SAAE de São Domingos do Norte	4.1.8.2
Executivo Municipal de São José do Calçado	4.1.9

1.3.2 aos jurisdicionados listados abaixo, de que a realização de processo seletivo que não contenha critérios objetivos que garantam a isonomia e a impessoalidade, em todas as contratações de pessoal temporário é afronta

ao art. 37 da CF/88, podendo acarretar, sanções aos gestores que derem causa.

Jurisdicionado	Item
Executivo Municipal de Dorés do Rio Preto	4.1.1
Executivo Municipal de Guarapari	4.1.2
Executivo Municipal de Jaguaré	4.1.3
Executivo Municipal de Muqui	4.1.4
Executivo Municipal de Pedro Canário	4.1.5
Executivo Municipal de Presidente Kennedy	4.1.6
Executivo Municipal de Santa Teresa	4.1.7
Executivo Municipal de São Domingos do Norte	4.1.8.1
SAAE de São Domingos do Norte	4.1.8.2
Executivo Municipal de São José do Calçado	4.1.9

1.3.3 aos jurisdicionados listados abaixo, de que o regime jurídico das contratações temporárias, qual seja, especial / administrativo, não deve ser confundindo com os regimes celetista ou estatutário, conforme RE 765.320 do STF.

Jurisdicionado	Item
Executivo Municipal de Dorés do Rio Preto	4.1.1
Executivo Municipal de Pedro Canário	4.1.5

1.3.4 aos jurisdicionados listados abaixo, de que a contratação de servidor temporário para a execução de atividades ordinárias permanentes e/ou que não sejam indispensáveis é afronta ao art. 37, IX, da CF/88 c/c Tema 612 do STF.

Jurisdicionado	Item
Executivo Municipal de Dorés do Rio Preto	4.1.1
Executivo Municipal de Guarapari	4.1.2
Executivo Municipal de Jaguaré	4.1.3
Executivo Municipal de Muqui	4.1.4
Executivo Municipal de Pedro Canário	4.1.5
Executivo Municipal de Presidente Kennedy	4.1.6
Executivo Municipal de Santa Teresa	4.1.7
Executivo Municipal de São Domingos do Norte	4.1.8.1
SAAE de São Domingos do Norte	4.1.8.2
Executivo Municipal de São José do Calçado	4.1.9

1.3.5 ao **Executivo Municipal de Guarapari**, de que é vedada a contratação temporária para o exercício de funções burocráticas como os cargos de natureza comissionada de chefia, direção e assessoramento, conforme entendimento exarado na ADI 2.987 do STF.

1.3.6 ao **Executivo Municipal de Apicá**, de que o contrato de trabalho é instrumento jurídico e formal necessário para comprovar o vínculo do

contratado temporariamente com o município, devendo ser formalizado em todas as contratações.

1.3.7 ao **Executivo Municipal de Apiacá**, de que a manutenção dos mesmos agentes temporários por longo período de tempo pode descaracterizar o caráter temporário e configurar vínculo permanente com o município, incorrendo no risco de arcar com verbas trabalhistas, como 13º salário, férias remuneradas acrescidas do terço constitucional e FGTS, nos termos do Tema 551 do STF e do Parecer em Consulta TC-19/2017.

1.4. REMETER à SEGEX para análise da unidade técnica competente:

1.4.1 a necessidade de que os municípios publiquem em seus portais de transparência relatórios mensais detalhados sobre as contratações temporárias realizadas, considerando existir no painel de controle deste Tribunal a disponibilidade de dados sobre cargos, empregos e funções públicas existentes no Estado e nos municípios;

1.4.2 o estudo da relevância e riscos associados na inclusão de fiscalização do PACE 2025 de linha que abranja a realização de concursos públicos, planos de ação, legislações e adequação dos processos de contratação temporária nos municípios de Apiacá, Dorcas do Rio Preto, Guarapari, Jaguaré, Muqui, Pedro Canário, Presidente Kennedy, Santa Teresa, São Domingos do Norte e São José do Calçado;

1.5. DAR CIÊNCIA aos interessados e ao Ministério Público do Espírito Santo – MPES para adoção de medidas que julgar necessárias;

1.6. TORNAR PÚBLICO o Relatório de Acompanhamento 20/2024, divulgando-o no *website* do Tribunal;

1.7. ARQUIVAR nos termos do art. 330, inciso I, do RITCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/04/2025 - 16ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Davi Diniz de Carvalho (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões